



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 404, de 11 de dezembro de 2007, que “*altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificando a data de pagamento dos benefícios da previdência social*”.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 01, de 2002-CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

“*Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória*”.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal estabelece que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem observados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A presente Medida Provisória altera a Lei nº 8.213, de 24.07.1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, de modo a modificar a data de pagamento de boa parte dos benefícios adimplidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Com efeito, a nova redação do §3º do art 41-A da Lei nº 8.213/1991, estabelecida pela MP em comento antecipa o prazo de pagamento dos benefícios com valor de até um salário mínimo, que passam a ser pagos no período entre o quinto dia útil que antecede o fim do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente. Segundo a nova redação do §2º do art. 41-A, os benefícios com valor superior a um salário-mínimo continuarão a ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao da sua competência. A alteração passa a valer já a partir da competência do mês de dezembro de 2007.

Até então, o pagamento de todos os benefícios, independentemente de seu valor, deveria ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência.

Atualmente, dos cerca de 25,1 milhões de benefícios pagos pelo INSS¹, aproximadamente 68%, representando 17,1 milhões, possuem valor de até um salário mínimo, ao passo que 8,0 milhões de benefícios superam esse montante.

A EM 00034/MPS, que acompanha a presente Medida Provisória, acentua que a medida tem por escopo proporcionar maior comodidade aos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, fixando-se prazo de dez dias úteis para o pagamento dos benefícios.

A EM salienta, ainda, que a modificação do prazo leva em conta o Acordo de Cooperação celebrado entre o Ministério da Previdência Social e as instituições bancárias, que tem por objeto a isenção, no período de 1º de setembro de 2007 a 31 de agosto de 2008, da cobrança de qualquer tarifa bancária relativa à execução dos serviços de pagamento e processamento dos benefícios previdenciários e assistenciais, garantindo à Previdência Social uma economia da ordem de R\$ 500 milhões ao ano.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

A MP nº 404, de 11.12.2007, não possui repercussão orçamentária e financeira, não afetando itens de despesa ou receita da União. Trata-se apenas de uma reorganização do calendário de pagamento dos segurados, com a ampliação do prazo de pagamento dos benefícios de até 1 salário mínimo. Segundo divulgado pelo Ministério, a partir do dia 20 de dezembro, o INSS começa a pagar os benefícios referentes a dezembro de segurados com benefícios de final 1 a 5, que recebem até um salário mínimo.

¹ Desse total, cerca de 22,1 milhões são benefícios de natureza previdenciária e aproximadamente 3,1 milhões são benefícios assistenciais.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A MP tampouco possui implicações no que se refere ao atendimento das normas de Direito Financeiro.

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 404, de 11 de dezembro de 2007, quanto à adequação orçamentária e financeira.

EDUARDO ANDRES FERREIRA RODRIGUEZ

Consultor de Orçamentos